



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

CD/22267.26460-00

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

“Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º **As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.”**  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art.174, ignora a aplicação da Lei n 13.475, de 2017, às relações de trabalho mantidas pelos aeronautas com as empresas de serviços aéreos.

A redação afasta, ainda, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, como “atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”, e define que “as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.”

Ocorre que, sem a ressalva expressa de que as relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá haver dificuldades interpretativas ainda maiores, quanto à aplicação da norma que é o principal instrumento de regência dessas relações de trabalho.

Na forma ora proposta, apenas se explicita que o ordenamento jurídico já



\* CD222672646000\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

vigente – CLT, Lei 13.475/3027 – e o disposto em acordo ou convenção coletiva continuam em vigor e plenamente válidos para dispor sobre os direitos desses trabalhadores.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022

**Deputado Fábio Trad  
PSD/MS**

CD/22267.26460-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672646000>



\* C D 2 2 2 2 6 7 2 2 6 4 6 0 0 0 \*